

Apelação Cível n. 0000703-81.2013.8.24.0049
Relator: Des. Paulo Ricardo Bruschi

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INSUBSISTÊNCIA. EXCLUSIVO PEDIDO DE OITIVA PESSOAL DA AUTORA EM ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INSURGÊNCIA NÃO EVIDENCIADA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREFACIAL REJEITADA. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO (CABELO) EM SALGADINHO. INGESTÃO DO PRODUTO PELA CONSUMIDORA. MATERIAL REGURGITADO. ABALO ANÍMICO CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. DESCONTENTAMENTO DA FORNECEDORA EM RELAÇÃO AO *QUANTUM* ARBITRADO. PLEITO MINORATÓRIO ACOLHIDO. VALOR A SER FIXADO EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. *DECISUM* REFORMADO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0000703-81.2013.8.24.0049, da comarca de Pinhalzinho (Vara Única) em que é Apelante [REDACTED] e Apelada [REDACTED].

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raulino Jacó Brüning, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Gerson Cherem II.

Florianópolis, 6 de junho de 2019.

Gabinete Des. Paulo Ricardo Bruschi

Desembargador Paulo Ricardo Bruschi
RELATOR

RELATÓRIO

██████████, devidamente qualificada nos autos e inconformada com a decisão proferida, interpôs Recurso de Apelação, objetivando a reforma da respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz da Vara Única, da comarca de Pinhalzinho, na "Ação de Reparação de Danos" n. 0001284-91.2016.8.24.0049, ajuizada por ██████████, igualmente qualificada, a qual julgou procedentes os pedidos formulados na exordial e, por consequência, condenou-a ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso.

Por conseguinte, imputou-lhe a satisfação das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Na inicial (fls. 02/12), a autora postulou o recebimento de indenização pecuniária pelo abalo anímico que alegou ter sofrido.

Justificou o pedido fundamentando-o no argumento de que adquiriu produto fabricado pela requerida, denominado "██████████", estando o alimento, no entanto, impróprio para o consumo, tanto que, ao degustá-lo, constatou uma consistência estranha na boca, razão por que expeliu o material, percebendo tratar-se de cabelo "*totalmente enrolado e mesclado em um pedaço do salgadinho*" (fl. 04).

Ressaltou que a situação lhe causou repugnância, tendo que interromper momentaneamente sua viagem para aliviar os sintomas da repulsa, exurgindo, daí, situação passível de compensação financeira, termos em que pugnou pela procedência do pedido, juntando documentos (fls. 16/31).

Regularmente citada, veio a ré aos autos e, contestando o feito (fls. 35/48), em síntese, asseverou a incompetência do juízo, a ausência de

demonstração de que a pretensa contaminação do produto se deu no processo fabril e não na manipulação do alimento no veículo, acrescentando não haver a indicação de qualquer circunstância ensejadora do alegado abalo psicológico, devendo, assim, ser julgada improcedente a pretensão, até porque possui um rigoroso controle de qualidade, o que fez apresentando documentação (fls. 69/85).

Na réplica (fls. 88/100), a demandante rebateu as assertivas da demandada e repisou os argumentos da exordial.

Afastadas as preliminares (fls. 101/102), as partes, instadas a respeito das provas pretendidas, postularam pela oitiva de testemunha (fl. 104) e depoimento pessoal da autora (fls. 112/113), tendo a [REDACTED] juntado aos autos documentos (fls. 114/144).

Frustrada a tentativa de conciliação, seguiu-se a audiência de instrução e julgamento (fls. 157/160), após o que foram apresentadas as alegações finais (fls. 166/172 e 175/179).

Julgando o feito (fls. 181/184), o douto Magistrado *a quo* decidiu pela procedência do pedido, nos termos do relatado supra.

Opostos embargos de declaração pela requerida, apontando erro material no *decisum* (fls. 186/189), foram acolhidos, afastando-se a condenação pelo dano material, eis que não constante do pleito inicial (fl. 192).

Irresignada com a prestação jurisdicional efetuada, a ré tempestivamente apresentou recurso a este Colegiado. Em sua apelação (fls. 197/213), arguiu, em preliminar, o cerceamento de defesa, em razão da ausência da prova pericial, postulando o reconhecimento da nulidade do veredito, determinando-se o retorno à Primeira Instância para realização do ato.

De outro viso, no mérito, lastrou o pedido de reforma da sentença no argumento de que seria impossível o corpo estranho ter integrado o produto no processo de produção, até porque, caso assim o fosse, "*estaria frito ou torrado, disforme e com outra coloração*" (fl. 203), além de estar incrustado no alimento e não solto, demonstrando, assim, ter sido dolosamente introduzido na embalagem.

Asseverou, ainda, inexistir a demonstração do pretense dano anímico, até porque a requerente não consumiu o produto, não se olvidando que também não vigiou o pacote em tempo integral, podendo a contaminação ter ocorrido enquanto manipulado por seus filhos, carecendo de respaldo o pretendido dever de indenizar. De todo modo, externou descontentamento com relação ao *quantum* compensatório, pugnando fosse minorado.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 219/228), a apelada aplaudiu os fundamentos da sentença.

Ato contínuo, ascenderam os autos a esta Corte.

Prescindível o encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça, porquanto assente a desnecessidade de sua intervenção quanto ao *meritum causae*.

Recebo os autos conclusos.

Este o relatório.

VOTO

Objetiva a ré, em sede de apelação, a reforma da sentença que julgou procedente o pedido indenizatório, nos termos delineados no preâmbulo do relatório.

Como supedâneo à pretensão recursal, a insurgente sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa pela ausência de realização da prova pericial, alegando, no mérito, a inexistência de defeito na prestação do serviço, assim como a indemonstração do pretense abalo anímico reparável, pugnando pelo afastamento da obrigação reparatória ou, alternativamente, a minoração do *quantum* arbitrado.

Prima facie, impende destacar que o ventilado cerceio de defesa por ausência de produção da prova técnica desvela-se manifestamente insubsistente e não merece guarida.

Isso porque, embora a demandada tenha externado, na

contestação, manifestação genérica quanto ao interesse na realização de perícia (fl. 37), exsurge do processado que, ulteriormente, ao ser instada a apontar quais as provas pretendida produzir (fls. 101/102), a [REDACTED] pugnou, apenas, pela colheita do depoimento pessoal da demandante (fls. 112/113), deixando, assim, de reiterar eventual pedido probatório anteriormente inconclusivo.

E, diga-se, procedida a audiência de instrução e julgamento (fl. 157), novamente silenciou em relação à eventual necessidade da dilação probatória pericial, com isso induzindo à conclusão de que se teria conformado com o substrato já amealhado ao caderno processual, até porque, em alegações finais, nada dispôs em sentido oposto (fls. 175/179).

Nesta perspectiva, considerando-se que a parte, regularmente intimada a especificar as provas que pretendia produzir, registrou, apenas, o interesse na oitiva da autora, operou-se a preclusão temporal, de modo que descabe à apelante alegar qualquer prejuízo pela ausência da produção da prova pericial na fase de conhecimento.

Isso porque, como é ressabido, em consonância com o preceito insculpido no art. 507 do Código de Processo Civil, "*é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*".

Logo, afasta-se a prejudicial e passa-se à *quaestio de meritis*.

Feito tal escorço, urge consignar que, de acordo com o estatuído no art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, "*são direitos básicos do consumidor: I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos [...]*".

No mesmo rumo, estabelece o art. 8º, *caput*, da mencionada legislação, assim vazado, *in verbis*:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

In casu, o relato pórtico descortina que a autora adquiriu um pacote

de "██████", produzido e comercializado pela demandada, deparando-se, ao final do consumo do produto, com a existência de um corpo estranho não condizente com o alimento supra mencionado, o qual, conforme fotografias apresentadas (fls. 23/25), evidenciou tratar-se de uma porção de cabelo, circunstância bem vista, também, com a análise do material acostado à fl. 19.

Nesse contexto, urge ressaltar, não obstante tenha a demandada exibido o "*Manual de Boas Práticas de Fabricação*" (fls. 69/85 e 114/144), com isso almejando conferir credibilidade à tese da impossibilidade de contaminação no processo produtivo, eis que "*homens e mulheres que adentram as áreas produtivas mantêm os cabelos totalmente cobertos através do uso de toucas, redes e similares, e quando necessário por norma local, completam a higiene utilizando rolinhos adesivos no uniforme antes de acessarem a área produtiva*" (fl. 71), conforme item n. 5.1.3.8, a asserção, frisa-se, não se presta a justificar o afastamento do dever reparatório, nos moldes em que instituído pelo ilustre juízo de Primeiro Grau.

Isso porque, a própria requerida reconhece que, na eventual hipótese de o corpo estranho ter integrado a etapa produtiva, "*estaria incrustado no alimento, e não solto*" (fl. 202), circunstância, aliás, que constituiu exatamente a situação reproduzida na presente lide.

Com efeito, convém salientar-se que o exame do material de fl. 19, em conjunto com as fotografias de fls. 23/25, não deixa dúvidas quanto ao fato de o "*cabelo*" efetivamente atravessar a massa alimentícia, não havendo como dele se dissociar, induzindo, com isso, ao entendimento de que verdadeiramente se incorporou ao salgadinho durante o processo industrial, constituindo uma falha no controle de qualidade tão rigoroso que a ré alegou realizar.

Via de consequência, não se há falar na afastabilidade da sua responsabilidade, sobretudo diante do preconizado no art. 12, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Aliás, conforme dispõem os incisos I e II do §1º do referido dispositivo legal, *"o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam [...]"*.

E nem se diga, então, ser o caso de afastamento do dever de indenizar, com lastro na asserção de que [REDACTED] não teria ingerido o alimento impróprio para o consumo, porquanto o informante, ouvido pelo juízo, presente no momento do fato, confirmou que a autora efetivamente mastigou o produto contaminado, sentindo imediata indisposição que a levou ao vômito (vide mídia de fl. 160), alegação que, embora seja recebida com ressalvas, não restou desconstituída por nenhum outro elemento de prova.

Ressalte-se, ainda, que, independente da deglutição ter sido, ou não, concluída na espécie, a simples conduta do salgadinho contaminado ter sido levado à boca já é motivo causador de repulsa o bastante na consumidora, a ponto de justificar o reconhecimento da existência de abalo anímico indenizável, diferindo-se dos casos em que tal contato efetivamente não resta concretizada.

Aliás, sobre o assunto, colhe-se da lição de Yussef Said Cahali:

"[...] 'Sofre o autor, sem dúvida, dano moral, consistente na dor psicológica de saber ter ingerido refrigerante estragado, dentro do qual havia um batráquio em putrefação, fato notoriamente suficiente para uma grande repugnância, o que lhe causou, além do nojo e da humilhação, a preocupação com a saúde, a ponto de procurar socorro médico; deve, pois, ser indenizado de tal dano, independentemente de ter ou não prejuízo material', assim, 'cumpre ao agente econômico a reparação do abalo psicológico sofrido pelo consumidor que encontra fragmentos de barata na garrafa de refrigerante.

Embora esse tipo de dano moral seja mais frequente em caso de refrigerante, o mesmo se reconhece também em consumo de qualquer outro

alimento [...]" (Dano Moral - 4ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. ps. 496/497 _ grifou-se).

Sobre o tema, ademais disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.

Na hipótese dos autos, o simples "levar à boca" do corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita. Recurso especial provido". (REsp n. 1776376, Ministro Moura Ribeiro, j. 27/11/2018).

Complementando a matéria, imperioso destacar, ainda, o ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves, para quem:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

[...]

Desse modo, os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição, ou seja, no art. 5º, n. V (que assegura o 'direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem') e n. X (que declara invioláveis 'a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas') e, especialmente, no art. 1º, n. III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático 'a dignidade da pessoa humana'.

Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo'.

[...]

Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. O que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve

gravidade o dano, não se há pensar em indenização. 'De minimis non curat praetor' (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Vol. 4. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 384-386 – destaquei).

Em decorrência do exposto, nasceu para a postulante o direito de se ver indenizada, como bem consigna o artigo 186 do Código Civil, pois *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*, dispondo o art. 927 da mencionada norma que *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 927), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

Nesse sentido, inclusive, esta Corte de Justiça já assentou, mudando-se o que deva ser mudado:

1) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTES DE INGESTÃO DE ALIMENTO COM CORPO ESTRANHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1.1. IMPOSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO INTERVENÇÃO DE TERCEIRO QUE SE MOSTRA INCOMPATÍVEL COM A LIDE SUBMETIDA À DISCIPLINA JURÍDICA DA LEI N. 8.078/1990. EXEGESE DO ART. 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...] RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DO MICROSSISTEMA PROTETIVO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. 1.4. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1.5. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER MANTIDO EM R\$5.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 2.HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS DEVIDOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 1º E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] Irrelevante, pois, se houve ou não a ingestão do corpo estranho. O simples *"levar a boca"* do alimento impróprio para consumo causa o mesmo abalo ao consumidor, seja sensação de repugnância, além de trazer consequências à integridade física e psicológica do consumidor [...] (Apelação Cível n. 0300836-07.2015.8.24.0073, de Timbó, Relator: Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 25/04/2019).

2) CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO - INGESTÃO - VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR - SENSACÃO DE IMPOTÊNCIA E FRUSTRAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO [...].

Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos é objetiva, prescindindo da perquirição da culpa, em qualquer de suas modalidades. Assim, configurado o ilícito, é dever do fabricante

indenizar o consumidor, salvo se comprovar inexistência de defeito, ou culpa exclusiva deste ou de terceiro (CDC, art. 12, § 3º, I a III).

A relação consumerista deve pautar-se na confiança e boa-fé, de modo que encontrado corpo estranho, impróprio para consumo, contido em alimento industrializado, com a agravante de que foi ingerido, violam-se esses preceitos, ocasionando clara sensação de vulnerabilidade e impotência do adquirente do produto, o que implica, por certo, na ocorrência de abalo moral sofrido pela parte hipossuficiente [...] (Apelação Cível n. 0000165-68.2014.8.24.0016, de Capinzal, Relator: Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 19/09/2017).

Ultrapassada tal *quaestio*, passa-se, então, à análise do valor fixado a título de reparação pelos danos morais causados.

Não se olvida que, como cediço, do *quantum* indenizatório pelos danos imateriais não há parâmetros previstos na legislação, motivo pelo qual sua estipulação deve se dar consoante ao livre convencimento motivado do Juiz, devendo-se, sobretudo, focar a situação financeira dos contendores - vez que obstado o enriquecimento sem causa -, o grau de culpa com que se houve a ofensora e, por outro lado, que a verba indenizatória seja suficiente a impedir a continuidade da prática do ato ilícito, vez que também possui caráter educativo.

Ademais, como deixou assente Humberto Theodoro Júnior, *"resta, para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários", acrescentando que "o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da menor ou maior gravidade da lesão"* (Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil, RT 662/7-17).

Complementando tal entendimento, Carlos Alberto Bittar, elucida que *"a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso,*

no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" (Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, p. 220).

Por sua vez, recomenda Caio Mário da Silva Pereira que se levem em consideração duas noções no momento de se quantificar uma possível indenização: *"a) de um lado, a ideia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; b) de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris"* (Instituições de Direito Civil, 8ª ed., RJ, Forense, 1986, v. II, n. 176, p. 235). Tutela-se, assim, o direito violado. E tal se dá, porquanto a reparação por dano moral, na acepção dos estudiosos, não visa criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa.

Deve, pois, ser razoável a quantificação. Aliás, sobre o tema, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

"Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (Programa de responsabilidade civil. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 116).

No mesmo sentido aponta, novamente, a lição de Humberto Theodoro Júnior, para quem *"[...] os parâmetros para a estimativa da indenização devem levar em conta os recursos do ofensor e a situação econômico-social do ofendido, de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agente, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação e enriquecimento injustificável para a vítima. O bom senso é a regra máxima a*

observar por parte dos juízes" (Dano moral. 6. ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009. p. 61).

Feitas tais digressões, considerando-se que o valor indenizatório deve obedecer aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade e sua fixação deve levar em consideração as particularidades do processo, bem como as premissas da inexistência de enriquecimento indevido, o grau de culpa e as condições financeiras das partes e analisando-se, ainda, o caráter pedagógico da pena, possível a redefinição da verba originária (R\$ 5.000,00), fixando-a no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isso porque, apesar de não se questionar a repulsa sentida pela consumidora ao ingerir o alimento contaminado – sendo, a propósito, automática a repugnância inerente àquele episódio –, não se há olvidar que a situação, embora não devesse, se constitui em evento corriqueiro, podendo ocorrer, até mesmo, quando adotados os devidos cuidados para evitá-lo

A propósito, tome-se por exemplo, à vista disso, a manipulação dos alimentos no interior de nossos lares, situação que não isenta a possibilidade da queda de um fio de cabelo sobre a comida, entrelaçando-se de modo tal que junto a ela permaneça impregnado.

Em casos tais, no entanto, via de regra, não se desenvolve a mesma aversão ao fato, talvez porque conhecido o manuseio e modo de preparo das refeições, assim como seus titulares, cenário desconhecido quando a contaminação acontece longe das relações familiares.

Não obstante, frisa-se, o contexto e resultado tidos em ambas as hipóteses são significativamente semelhantes, demonstrando-se, com isso, que, apesar de indesejada a situação, independente do local em que constatada, será passível de acontecer ainda que adotadas as cautelas para impossibilitá-la.

Aliás, outra vez por mais que não devesse ocorrer, mas ocorre,

cada um de nós, indubitavelmente, já passou por circunstâncias parecidas, seja em nossa própria residência, seja em restaurantes ou lanchonetes, situação inegavelmente geradora de desconforto. Todavia, disto não passam.

Sob esta ótica, evidentemente, somente situações extraordinárias é que viabilizariam a manutenção do importe indenizatório, nos moldes em que originalmente arbitrado, o que, necessária vênua, não se extrai da narrativa do presente caso, onde os reflexos negativos do evento limitaram-se a um pequeno mal-estar, durante uma viagem.

Neste contexto, não redundando o acontecimento, pois, em uma possível intoxicação alimentar, cuidados médicos emergenciais ou demais fatores que, em comparativo, pudessem expressar a extravagância do episódio, impositiva é a adequação da sentença no ponto, para que o montante arbitrado se mostre condizente à reparação do abalo anímico infligido, sem consubstanciar o enriquecimento indevido ou a ruína financeira de quaisquer das partes.

Inclusive, nesta mesma diretriz, *mutatis mutandis*, extrai-se:

"Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro" (TJSC, Apelação Cível n. 0301095-96.2015.8.24.0074, de Trombudo Central. Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 13/11/2018).

Neste compasso, deve ser a sentença adequada no ponto, minorando-se para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o *quantum* devido, permanecendo os ônus sucumbenciais, no entanto, da forma como distribuídos e fixados.

Derradeiramente, passa-se à análise dos honorários recursais, assentando-se, de início, tratar-se de uma inovação trazida pelo novel Código de Processo Civil, contemplada pelo art. 85, §§ 1º e 11º, que assim se reporta, *verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos **recursos interpostos**, cumulativamente.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará** os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (sem grifo no original).

Neste contexto, diante do sucesso na irresignação da demandada, ainda que parcial, o trabalho adicional do procurador da ré deveria ser recompensado, com a fixação dos respectivos honorários recursais.

Entrementes, tendo em vista ser outro o entendimento esposado pela colenda Câmara, por não ter havido condenação da demandante em Primeira Instância neste sentido, circunstância consolidada, inclusive, por julgamento em colegialidade ampliada, oportunidade em restei vencido no ponto, ao argumento de que cabíveis somente nas hipóteses previstas pelo STJ, ainda que dele não comungue, a bem da segurança jurídica, a tal entendimento se adere e, portanto, deixa-se de arbitrá-los, pois incabíveis.

Ante o exposto, vota-se no sentido de se conhecer do recurso, e dar-lhe parcial provimento, minorando-se a verba indenizatória, nos termos da fundamentação.

É como voto.